

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 404, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificando a data de pagamento dos benefícios da previdência social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41-A.
.....

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no **caput**, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Marinho

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que objetiva alterar o § 2º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de antecipar parte do pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social para os cinco últimos dias úteis do mesmo mês a que correspondam, já a partir da competência dezembro de 2007.

2. A medida tem por escopo proporcionar maior comodidade aos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que os benefícios de valor até um salário mínimo sejam pagos por um período de dez dias úteis, compreendidos entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, enquanto que os demais benefícios deverão ser pagos durante os cinco primeiros dias úteis mencionados.

3. Para evitar que haja concentração de beneficiários em dias de expediente bancário reduzido, como, por exemplo, no dia 24 de dezembro, véspera do Natal e na quarta-feira seguinte ao feriado do carnaval (quarta-feira de cinzas), a proposta inclui no § 3º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, regra no sentido de que seja considerado dia útil somente o de expediente bancário com horário normal de funcionamento.

4. Para o mesmo fim, ou seja, para que não haja concentração de beneficiários num único dia, os pagamentos serão efetuados observando-se a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

5. Esta medida leva em conta o Acordo de Cooperação celebrado entre o Ministério da Previdência Social e as instituições bancárias, que tem por objeto a isenção, no período de 1º de setembro de 2007 a 31 de agosto de 2008, da cobrança de qualquer tarifa bancária relativa à execução dos serviços de pagamento e processamento dos benefícios previdenciários e assistenciais, garantindo à Previdência Social uma economia da ordem de 500 milhões de reais ao ano, considerando as tarifas bancárias e o censo previdenciário.

Estas, Senhor Presidente, em síntese, as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Luiz Marinho